RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — HONORARIOS DE ADVOGADO

— Tôdas as despesas que a vítima seja legitimamente obrigada a fazer para obter o ressarcimento acrescem ao dano aquiliano. Entre éssas despesas se incluem, necessariamente, os honorários de advogado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Angelino Pavan versus Fazenda Nacional Apelação cível n.º 7.719 — Relator: Sr. Ministro LAUDO DE CAMARGO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 7.719, de São Paulo, em grau de embargos e em que é embargante Angelino Pavan e embargada a Fazenda Nacional, acorda o Supremo Tribunal Federal em receber os embargos, nos têrmos das notas juntas, pagas pela embargada as custas.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1947 — José Linhares, presidente. — Laudo de Camargo, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Angelino Pavan, comerciante estabelecido em Mococa, Estado de S. Paulo, propôs ação contra a União Federal e os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, a fim de se indenizar pelos prejuizos que sofreu em seu estabelecimento comercial sito em Igaraí, daquela comarca, quando da comação por fôrças militares e durante o chamado "Movimento Constitucionalista de 1932".

O juiz deu por procedente a ação quanto à ré e improcedente contra os réus, os Estados de Minas e São Paulo.

A condenação versou sôbre o que se apurasse em execução, inclusive honorários de advogado.

Houve apelações, ex-officio e das partes.

Decidiu então o Supremo Tribunal pela confirmação da sentença recorrida, menos quanto aos honorários.

Estes os votos e acórdão proferidos (lê a fls. 166).

Dai os embargos oferecidos pelo autor, tendentes a obter os honorários negados.

E ouvido, assim se pronunciou o Sr. Dr. Procurador Geral:

"Pela rejeição dos embargos porquanto bem decidiu o acórdão de fls. excluindo os honorários de advogado da condenação.

O ato praticado pelas tropas ocupando a propriedade particular foi legitimo, autorizado em lei e não se confunde com o ato ilicito, contrário ao direito.

A condenação da União, se fundada em lei, não decorre da ação ilegal das tropas governamentais, mas do exercício normal de um direito, sujeito, é verdade, à indenização, mas como conseqüência da própria faculdade exercida.

Não há qualquer semelhança com as categorias de atos ilícitos que pressupõe a ação contrária ao direito.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1946. — Temistocles Brandão Cavalcânti, Procurador Geral da República.

Com este relatório, passo os autos à revisão.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — A razão de ser da condenação residiu na ocupação irregular do estabelecimento comercial do autor, com a apreensão de mercadorias e depredação de bens.

As provas colhidas falam com eloquência a respeito.

Bastante transcrever este trecho do auto de contestação feito pelo próprio Delegado Militar: "O armazém e casa do mencionado Angelo Pavan foram encontrados arrasados, com as porteiras arrombadas, camas quebradas, gavetas despejadas, colchões arrebentados...

As prateleiras do armazém de secos e molhados, fazendas e armarinho, verificou-se acharem-se completamente nuas, sem uma mercadoria sequer.

Por isso, a sentença fêz referência expressa a fis. 123 ao apossamento irregular dos bens do autor e às depredações levadas a efeito, tudo se enquadrando no ato ilícito, pelo qual respondia a União.

Não vejo assim como revelar o responsável pelo pagamento dos honorários de advogado, quando a lei é expressa a respeito.

Atribuir licitude a atos dessa natureza é que não me parece possível.

Recebo, pois, os embargos, para incluir na condenação os honorários, na base pedida, como o havia feito a sentença de primeira instância.

TOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Desprezo os embargos.

Aplicando a norma do art. 591 do Código Civil, a sentença de primeira instância condenou a União Federal ao pagamento do valor dos prejuízos causados ao autor, decorrentes da ação de fôrças governamentais e cujo montante se apuraria na execução, inclusive juros da mora e mais 20% de honorários advocacionais, sendo, apenas, nesta última parte, reformada pelo venerando acórdão embargado.

Excluídos da indenização os honorários de advogado, visto que não houve ato ilícito, nem se corporificou a culpa por parte da ré, requisitos prefixados pelo art. 64 do Código Unitário de processo. E, na conformidade de pronunciamentos anteriores, tantas vêzes expendidos, entendo que andou bem a egrégia 2.º Turma, data venia dos votos em sentido contrário.

Visam os embargos a reforma do julgado, a fim de que o quantum da condenação seja acrescido da referida verba de honorária, insistindo, sem apresentação de qualquer argumento novo, sôbre matéria já apreciada e resolvida.

voto

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, tôdas as despesas que a vítima seja legitimamente obrigada a fazer para obter o ressarcimento, acrescem ao dano aquiliano. Entre essas despesas se incluem, necessàriamente, os honorários de advogado.

Estou de acôrdo com o Sr. ministro relator: recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Sr. Presidente, reconsiderando meu voto proferido na Turma, recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Sr. Presidente, dou meu apoio integral ao voto do Exmo. Sr. ministro relator, recebendo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes — Sr. Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Revisor, de acôrdo, aliás, com os meus votos, já conhecidos.

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire — Senhor Presidente, recebo os embargos, de acôrdo com o voto do Sr. Ministro relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Revisor e Castro Núnes.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, por ter se ausentado, por motivo justificado.

Deixaram de comparecer os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada, por se achar em gozo de licença, e Ribeiro da Costa, por motivo justificado.